



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.000391/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente AGILDO PEREIRA LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

É válida a intimação realizada por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2004 (e-fls. 36/40), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 111/118):

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01 a 08, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que não foi realizada intimação de forma adequada e que está apresentando os recibos de despesas médicas e a comprovação da dedução a título de Contribuições à Previdência Privada e FAPI. Agasalha-se em decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e no an. 8º da Lei 9.250/95.

A 1ª Turma da DRJ/JFA encaminhou os autos à Fiscalização da DRF/GVS/MG a fim de que esta demonstrasse a regularidade da intimação não atendida pelo contribuinte (e-fls. 49/50). Em resposta, foram juntados os documentos de e-fls. 55/58. Cientificado, o interessado se manifestou às e-fls. 60/61.

Novamente os autos retomaram àquela DRF, por meio do Despacho (e-fls. 63/64), para que fosse efetuada diligência junto ao contribuinte no sentido de intimá-lo a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas utilizadas como dedução da base de cálculo em sua Declaração de Ajuste Anual. O interessado atendeu à intimação apresentando os documentos de e-fls. 68/109.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO.

Altera-se o lançamento para restabelecer situação a favor do contribuinte, à vista da documentação apresentada na fase impugnatória.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/06/2010 (e-fls. 121), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 21/07/2010 (e-fls. 122/134) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta relato dos fatos processuais.
- Alega a nulidade da Notificação de Lançamento pela ausência de intimação para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos valores declarados e utilizados para dedução do imposto. Entende que essa situação vai de encontro ao que preceitua o princípio do contraditório e da ampla defesa inserto na CF/88.
- Afirma que os documentos carreados na impugnação e, agora, no presente recurso, provam a realização das despesas médicas e seus respectivos pagamentos, nos termos da lei, motivo pelo qual deveriam ter sido considerados e devidamente apreciados pela SRFB. Defende que, ainda que a intimação supostamente enviada não tivesse sido atendida, a legislação vigente permite que, durante todo o processo administrativo sejam juntadas as provas necessárias à comprovação do direito perseguido.
- Sustenta que o valor total das despesas realizadas é absolutamente compatível com seus rendimentos.
- Aduz que, ao ser intimado, apresentou não apenas os seus extratos bancários da época, mas também um resumo de saques mensais, haja vista que os pagamentos foram

realizados em dinheiro. Assevera que toda e qualquer exigência complementar ou requerimento de informações ou documentos em acréscimo representa extrapolação dos limites legais.

- Indica a juntada de declaração dos profissionais afirmando que receberam em dinheiro pelo serviço prestado.

- Reproduz jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida no julgamento de primeira instância. As despesas com previdência privada e parte das despesas médicas glosadas no lançamento foram restabelecidas pelo Colegiado a quo.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não se verifica qualquer irregularidade na Intimação para apresentação de documentos comprobatórios realizada durante o procedimento fiscal. Extrai-se dos autos que o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/606240646821022 foi devolvido pelos Correios após três tentativas de entrega, motivo pelo qual a sua ciência se deu através do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00009 de 24/05/2007, conforme previsto no art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72 (e-fls. 47, 55/58). Conclui-se, portanto, que a motivação constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento está correta, uma vez que o interessado não atendeu à Intimação devidamente realizada (e-fls. 13).

Cumpra esclarecer, ainda, que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando for concedida ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise da infração em litígio.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 13, 38).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 1ª Turma da DRJ/JFA encaminhou o processo à DRF/GVS/MG para que esta intimasse o sujeito passivo a comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, juntando para essa finalidade cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, a efetiva transferência dos recursos de seu patrimônio para o patrimônio

dos beneficiários dos pagamentos (e-fls. 63/64). Em resposta, o interessado informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e juntou aos autos extratos bancários com o resumo dos saques mensais realizados (e-fls. 68, 72/109).

O julgamento de primeira instância restabeleceu a despesa médica de R\$ 1.492,25 constante do Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Fazenda e de R\$ 42,00 informada em nota fiscal de serviço, mantendo as demais glosas por permanecer sem comprovação o efetivo pagamento das despesas (e-fls. 114/118). Cabe destacar o seguinte trecho da decisão recorrida:

Ocorre que analisando os extratos não há a coincidência de datas e valores a que se refere.

Sem imiscuir-se nos aspectos formais dos documentos apresentados pelo peticionário, na presente circunstância haveria que restar comprovada a efetividade dos pagamentos realizados; ou seja, a transferência dos recursos para os beneficiários indicados pela declarante na Relação de Pagamentos Efetuados de sua DAA-2004, e questionados pelo Fisco.

Cabe deixar claro que não basta a disponibilidade de um simples recibo/nota fiscal sem a vinculação do pagamento.

Dessa forma, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em seu Recurso Voluntário o interessado não traz aos autos nenhum outro documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações efetuadas em suas contas e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada na decisão de piso.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Vale registrar que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Importa esclarecer, por fim, que as decisões trazidas pelo recorrente somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.513 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13634.000391/2007-32